



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFÉRENCIA DO ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 143

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo nº</b> | 35464.002994/2006-20                                 |
| <b>Recurso nº</b>  | 141.253 Voluntário                                   |
| <b>Matéria</b>     | AUTO DE INFRAÇÃO                                     |
| <b>Acórdão nº</b>  | 206-00.196   |
| <b>Sessão de</b>   | 22 de novembro de 2007                               |
| <b>Recorrente</b>  | NESTLÉ BRASIL LTDA                                   |
| <b>Recorrida</b>   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-SP |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 02 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 28/11/2003

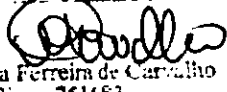
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO INFORMADOS AO INSS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - É dever da empresa, informar ao INSS, os acidentes de trabalho ocorridos na empresa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.213/91, sob pena de configurar-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade. II - Cabe ao Contribuinte demonstrar que os acidentes laborais informados nos documentos internos da própria empresa, não se enquadraria na tipificação legal de acidente de trabalho.

Recurso Voluntário Negado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35464.002994/2006-20  
Acórdão n.º 206-00.196

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02 de 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 144

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

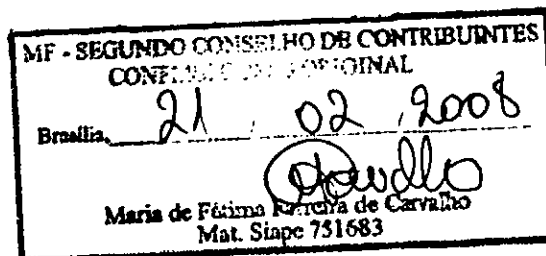
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **NESTLÉ BRASIL LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls.42e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Segundo o Relatório da Infração, a empresa deixou de comunicar ao INSS, acidentes de trabalho ocorridos com empregados da Recorrente, infringindo assim a obrigação acessória prevista no art. 22 da Lei nº 8.213/91.

Alega a Recorrente em seu recurso que a fiscalização não demonstrou em seu relatório se os segurados supostamente acometidos de labor ocupacional teriam obtido junto ao INSS o benefício acidentário, o que impossibilita de aceitar que seriam os casos realmente possíveis de serem considerados como acidentes de trabalho.

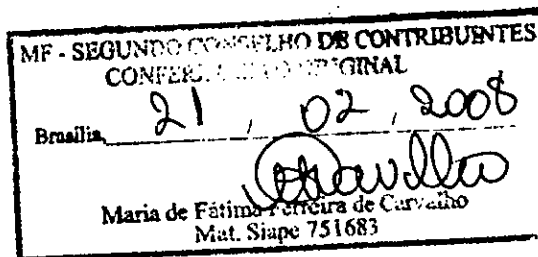
Sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, somente passou a ser exigido a partir de janeiro de 2004, sendo que qualquer autuação nele baseada e que seja anterior a essa data, seria ilegítima.

A empresa juntou ao seu recurso um Parecer Técnico sobre a matéria em testilha. A 2ª do CRPS, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a autoridade fiscal analisasse os documentos apresentados pela empresa.

A fiscalização entendeu não haver motivos para alterar seu entendimento inicial, mantendo o AI.

A empresa apresentou nova manifestação, onde sustenta que a informação referente ao acidente de trabalho somente seria obrigatória se houvesse o agravamento da saúde do empregado, e afirma que o Agente Fiscal não teria competência para dizer se o se trataria realmente de acidente de trabalho, e diz que a NFLD e o AI correlato a este, foram declarados nulos pelo CRPS.

É o Relatório. *f*



## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e precedido do depósito prévio, e considerando presentes ainda todos os pressupostos de admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pela ilustre subscritora da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da Decisão de 1º grau ou mesmo a improcedência do Auto-de-Infração.

À infração ao dever tributário formal apurado pela fiscalização da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no caso em baila, tem sua previsão legal inserida no art. 22 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *in verbis*.

*“Art.22.A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”*

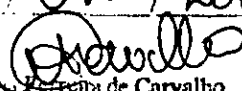
Por sua vez, O Regulamento da Previdência, por meio de seu art. 336, reproduz a mesma obrigação de se informar à Autarquia Previdenciária os acidentes de trabalho ocorridos com os segurados a serviço da empresa, vejamos o que diz:

*“Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)”*

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a informar ao Órgão Fiscalizador, os acidentes de trabalho ocorridos com os seus empregados.

Ora, se a Recorrente deixou de informar acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários, fica claro que não procedeu de acordo com o que determina as normas previdenciárias acima elencadas, infringindo um dever tributário formal, e dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impôs à fiscalização o dever de efetuar a lavratura do AI. Não vejo como questionar a correção de tal postura.

É importante destacar que os documentos adotados pela autoridade fiscal para se apurar a infração praticada pela empresa, fora justamente um relatório elaborado por empresa se auditoria contratada pela Recorrente, ou seja, documentos elaborados internos obtidos junto ao próprio contribuinte.

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES<br>CONFÉRENCIA REGIONAL                      |
| Brasília, 21/02/2007  |
|  |
| Maria de Fátima Pereira de Carvalho<br>Mat. SIAPE 731683                            |

Nesse tom, é certo que tais ocorrências até poderiam não se enquadrar no que a legislação considera como acidente de trabalho (como veementemente contesta a empresa). Todavia, não se é menos certo que a empresa parece não ter registros dessas ocorrências, o que impossibilita tanto à fiscalização, quanto a este julgador, aferir se de fato não se tratavam de acidentes de trabalho. Os laudos internos do Contribuinte a que teve acesso a fiscalização demonstram a existência de fatos caracterizadores de acidentes de trabalho, e a desconstituição dessas informações até poderia ser aceita, mas mediante prova inequívoca, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente.

Em verdade, entendo que caberia ao contribuinte demonstrar que os vergastados acidentes não se enquadravam nas definições legais de acidentes de trabalho. Não se trata, é óbvio, de fazer prova do que não ocorreu, como quer fazer crer a Recorrente, mas sim de comprovar que o que ocorreu, como informa os documentos analisados, não ensejaria a autuação, ou seja, que os incidentes não seriam tipificados pela legislação como acidente de trabalho, e por conseqüência, não haveria o dever de informá-los em CAT.

É oportuno dizer que, que não me parece o presente AI ter vinculação direta com a NFLD e AIS anulados pela 2ª CAJ CRPS, como alega o contribuinte, já que a obrigação acessória ora capitulada pode ter sua existência independente da ocorrência da obrigação principal ou mesmo de um dever tributário formal diverso.

Por fim, calha deixar consignado que o Auto-de-Infração ora delibado acha-se plenamente em consonância com a sua legislação de regência, não havendo qualquer mancha no procedimento fiscal, que importe em sua nulidade.

**Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, que espelha fielmente a legislação previdenciária.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO